



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO
GABINETE DO PREFEITO

OFICIO GAPRE Nº 064/2022

Arraial do Cabo, 08 de setembro de 2022.

Senhor Presidente,

Vimos por meio deste encaminhar a essa Egrégia Casa de Leis, Razões do Veto, referente ao Autógrafo do Projeto de Lei nº 075/2022.

Ao ensejo, reiteramos a V.Exa. sinceros protestos de elevada estima e distinta consideração.

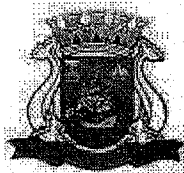
Atenciosamente,

MARCELO MAGNO FELIX Assinado de forma digital por MARCELO
MAGNO FELIX DOS SANTOS:03718503719
DOS SANTOS:03718503719 Dados: 2022.09.08 16:08:51 -03'00'

Marcelo Magno Félix dos Santos
Prefeito Municipal

Ao Exmo. Sr.
Ângelo de Macedo Alves
MD. Presidente da Câmara Municipal
Arraial do Cabo - RJ

RECEBIDO
Em: 09/09/2022
Ass: *Andraia*
09:27 horas



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO
GABINETE

Arraial do Cabo, 08 de Setembro de 2022.

Ao
Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Arraial do Cabo
Ângelo de Macedo Alves

RAZÕES DO VETO

Senhor Presidente,

Da Análise do Projeto:

Consoante se verifica do Autógrafo do Projeto de Lei - PL em exame, de *per si*, podemos salientar o seguinte:

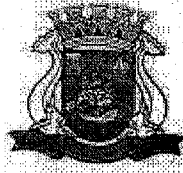
PL 075/22 - Em relação ao autógrafo, reconheço os bons propósitos do Nobre Vereador ao apresentar projeto de lei em questão.

Constata-se que a temática constante do Projeto de Lei nº 075/2022 de fato insere-se no âmbito de matérias de interesse local, nos termos do artigo 30, I, da Constituição Federal, portanto de competência legislativa do Município, ao qual ainda cabe suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, por força do artigo 30, II, da CF/88 e ainda instituir e arrecadar tributos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;*
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (Vide ADPF 672)*
- III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;*

O alcance material da norma diz respeito à matéria tributária no âmbito do Município, tendo o Supremo Tribunal Federal



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO
GABINETE

se posicionado sobre a possibilidade de autoria parlamentar de leis que tratam de matéria tributária, inclusive instituindo benefício fiscal:

Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Isenção tributária. Não observância dos parâmetros estampados na Lei de Responsabilidade Fiscal. Fundamento infraconstitucional autônomo. Enunciado 283. 3. Benefício fiscal. Lei instituidora. Iniciativa comum ou concorrente. Precedentes. 4. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (ARE 642014 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 27/08/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-180 DIVULG 12-09-2013 PUBLIC 13-09-2013)

As leis que disponham sobre matéria tributária não se inserem dentre as de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, tendo os Tribunais firmado jurisprudência no sentido de que a competência para deflagrar o processo legislativo acerca da matéria é concorrente, dentre esses o Supremo Tribunal Federal e os Tribunais estaduais:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. INICIATIVA LEGISLATIVA. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. CONCORRÊNCIA ENTRE PODER LEGISLATIVO E PODER EXECUTIVO. LEI QUE CONCEDE ISENÇÃO. POSSIBILIDADE AINDA QUE O TEMA VENHA A REPERCUTIR NO ORÇAMENTO MUNICIPAL. RECURSO QUE NÃO SE INSURGIU CONTRA A DECISÃO AGRAVADA. DECISÃO QUE SE MANTÊM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. O recurso extraordinário é cabível contra acórdão que julga constitucionalidade in abstracto de leis em face da Constituição Estadual, quando for o caso de observância ao princípio da simetria. Precedente: Rcl 383, Tribunal Pleno, Rel. Min. Moreira Alves. 2. A iniciativa para



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO
GABINETE

início do processo legislativo em matéria tributária pertence concorrentemente ao Poder Legislativo e ao Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, b, da CF). Precedentes: ADI 724-MC, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 15.05.92; RE 590.697-ED, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Dje de 06.09.2011; RE 362.573-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Eros Grau, Dje de 17.08.2007). 3. In casu, o Tribunal de origem entendeu pela inconstitucionalidade formal de lei em matéria tributária por entender que a matéria estaria adstrita à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, dada a eventual repercussão da referida lei no orçamento municipal. Consectariamente, providos o agravo de instrumento e o recurso extraordinário, em face da jurisprudência desta Corte. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AI: 809719 MG, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 09/04/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-078 DIVULG 25-04-2013 PUBLIC 26-04-2013).

Nesse sentido, na proposta não há vício formal de iniciativa pela instituição do parcelamento, mas é preciso atentar para outros aspectos legais que, de igual forma, interferem na viabilidade jurídica da proposição.

Inicialmente, a mencionada taxa de licença para o exercício de atividade de comércio ambulante, assim como para taxista são regulamentadas no Município de Arraial do Cabo através do Código Tributário Municipal, que dispõe sobre os tributos de competência do município.

TÍTULO VI

Taxas

CAPÍTULO I



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO
GABINETE

Da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento
Seção I

Da obrigação principal

Art. 132. A taxa tem como fato gerador o exercício regular, pelo Poder Público Municipal, de autorização, vigilância e fiscalização, visando a disciplinar a localização e o funcionamento de estabelecimento do Município.

Parágrafo único. Considera-se estabelecimento, para efeitos deste artigo, qualquer local onde pessoas físicas ou jurídicas exerçam suas atividades.

Art. 133. Para efeitos de licença, são considerados estabelecimentos distintos:

I - os que, embora com atividade idêntica e pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos;

II - os que, embora no mesmo local, ainda que com atividade idêntica, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 134. A taxa de licença para localização e funcionamento é devida no início do funcionamento do estabelecimento, e sempre que ocorrer mudança no ramo de atividade, modificação nas características ou transferência de local.

Art. 135. Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica, seja profissional, comercial, industrial, produtora, extratora, sociedade ou associação civil e instituição prestadora de serviço que se estabeleça no Município.

Parágrafo único. Não são contribuintes da taxa a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e sua respectivas autarquias e fundações, os partidos políticos e os templos de



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO
GABINETE

qualquer culto.

Seção II

Da Isenção

Art. 136. Estão isentas da taxa:

I - as atividades artesanais exercidas em pequena escala, no interior de residências, por:

a) deficientes físicos;

b) pessoas com idade superior a 60 (sessenta) anos;

II - as entidades sindicais dos trabalhadores, as instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, desde que atendidos os requisitos previstos no inciso III, do artigo 3o, desta lei;

Parágrafo único. As isenções previstas neste artigo dependem de reconhecimento e não desobriga o beneficiário do pedido de licenciamento e do cumprimento das obrigações acessórias.

(...)

CAPÍTULO V

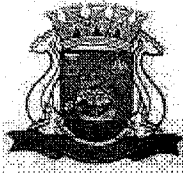
Da Taxa de Licença para Ocupação de Áreas em Vias e Logradouros Públicos

Seção I

Da Obrigação Principal

Art. 176. A taxa tem como fato gerador o exercício regular, pelo Poder Público Municipal, de autorização, vigilância e fiscalização, visando a disciplinar a ocupação de vias e logradouros públicos, para a prática de qualquer atividade.

Art. 177. A licença para uso de área de domínio público é pessoal e intransferível e não gera direito adquirido, podendo ser cancelada ou alterada, a qualquer tempo, a critério da autoridade competente, sempre que ocorrer motivo superveniente que justifique tal ato.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO
GABINETE

Art. 178. Entende-se por ocupação em áreas e logradouros públicos, para efeitos de incidência da taxa, aquela feita mediante a localização, instalação e permanência de móveis, equipamentos, veículos, utensílios e quaisquer outros objetos.

Art. 179. Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica, proprietária, titular do domínio útil, ou possuidora a qualquer título, de móvel, equipamento, veículo, utensílios e quaisquer outros objetos localizados e instalados em áreas e logradouros públicos.

Parágrafo Único - São responsáveis pelo pagamento da taxa as pessoas físicas ou jurídicas que direta ou indiretamente estiverem envolvidas na localização, na instalação e na permanência de móveis, equipamentos, veículos, utensílios e quaisquer outros objetos em áreas, em vias e em logradouros públicos.

(...)

Seção III

Do Pagamento

Art. 181. O pagamento da taxa é calculado de acordo com a seguinte tabela:

I - Em atividade ambulante: por banca ou similar:

a) R\$ 100,00 por ano, em 02 (duas) parcelas;

II - em atividades feirantes: por barraca ou similar:

a) R\$ 18,00 por dias;

b) R\$ 90,00 por mês;

c) R\$ 180,00 por ano.

III - Em atividade eventual: R\$ 180,00 por ano, ou fração, por banca ou similar:

IV - Parques de Diversão e Exposições por evento;

a) R\$ 200,00 por mês;

b) R\$ 600,00 por ano.

V - Caçambas ou similares: R\$ 36,00 por unidade,



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO
GABINETE

por mês ou fração:

VI - Bancas de jornais e revistas: R\$ 180,00 por unidade, por exercício ou fração:

VII - Cabines de Telefonia ou similares: R\$ 180,00, por unidade, por exercício ou fração:

VIII - Caixas postais ou similares: R\$ 36,00, por unidade, por exercício ou fração:

IX - Guichês de vendas diversas: R\$ 180,00. por unidade, por exercício ou fração:

§ 1º - A taxa será devida por dia, por mês, por exercício, conforme a modalidade de licenciamento solicitada pelo sujeito passivo ou através de constatação fiscal.

§2º - As atividades a que se referem os itens I, II e III deste artigo não poderão ser exercidas próximos de estabelecimentos fixos que comercializem ou exerçam atividades iguais ou similares ao já existentes.

Art. 182. O pagamento taxa é efetuado quando da concessão da licença.

Também encontramos a previsão da cobrança no Código Municipal de Posturas, artigo 147:

Art. 147 - O Alvará de autorização conterà:

a) - nome, qualificação e endereço do vendedor ambulante;

b) - número de inscrição;

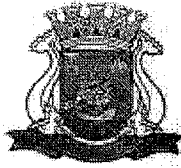
c) - indicação das mercadorias que serão objeto de autorização e, no caso

de artesanato, material, que será utilizado para sua confecção;

d) - licença, especificação instrumental que será utilizado;

e) - horário e local, observadas as restrições desta Lei e do seu

Regulamento.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO
GABINETE

Parágrafo 1º - A Prefeitura fornecerá a cada ambulante um documento de identificação pessoal.

Parágrafo 2º - A Prefeitura poderá limitar o exercício de autorização de comércio ambulante ou eventual em relação a cada ramo de negócio ou

serviço, bem como nos locais ou áreas de atuação.

Parágrafo 3º - A renovação do Alvará de autorização será feita anualmente, sempre no dia 01 de janeiro do ano subsequente ao da licença anterior, dispensada a exigência de repetição de requerimento inicial, mas condicionada àquela a vistoria pela Prefeitura e atualização de documentação.

Como se vê, as taxas de licença para o comércio ambulante e taxistas já estão amplamente regulamentados, em âmbito local, pelo Código Tributário Municipal, que tem natureza jurídica de lei complementar. Não caberia, então, a uma lei ordinária, decorrente do projeto de lei em análise, estabelecer modificações no regime jurídico tributário disposto em lei complementar, sendo cabível, se for o caso, projeto de lei complementar para alterar o CTM.

Em razão disto, muito embora seja nobre e louvável o Projeto de Lei n° 075/2022 dispõe sobre matéria já regulamentada no âmbito municipal.

Pelos motivos acima expostos, **VETO TOTAL** ao Autografo do Projeto de Lei n° 075/2022, reconhecendo que a matéria já esta regulamentada pelo Código Tributário Municipal.

MARCELO MAGNO FELIX Assinado de forma digital por MARCELO MAGNO FELIX DOS SANTOS:03718503719
DOS SANTOS:03718503719 Dados: 2022.09.08 16:11:52 -03'00'

Marcelo Magno Félix dos Santos
Prefeito Municipal